



REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral da República, o Sr. Augusto Aras

ALENCAR SANTANA BRAGA, brasileiro, advogado, Deputado Federal (PT/SP) e Líder da Minoria na Câmara dos Deputados, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, ala B, Sala 125, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.190-900, com endereço eletrônico juridico.minoria@camara.leg.br

vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 127, caput e art. 129, II e III, ambos da Constituição Federal, e no art. 46, III, da Lei Complementar nº 75, de 1993, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO

para que sejam apurados os fatos a seguir descritos e, ao final, sejam adotadas as medidas cabíveis, para a responsabilização da Presidente da Caixa Econômica Federal, a **SRA. DANIELLA MARQUES**, e demais possíveis responsáveis que possam ser responsabilizados pelas condutas que se passa a narrar.



1. DA REALIDADE FÁTICA

A Caixa Econômica Federal é uma empresa pública que está sendo atravessada por muitos problemas nos últimos tempos. Recentemente, por exemplo, o até então presidente Pedro Guimarães foi afastado do cargo em razão de diversas denúncias de assédio – ao menos 14 denúncias de assédio foram registradas nos canais internos da empresa¹. Em seu lugar assumiu a economista Daniella Marques.

Na última sexta-feira (29/06), o site Congresso em Foco divulgou uma reportagem afirmando que a Caixa Econômica Federal utiliza a publicidade para censurar a mídia². Explica-se.

A Caixa Econômica Federal criou uma lista com 239 termos, praticamente um *index*, em que os veículos de imprensa que recebem patrocínio publicitário da empresa pública não podem utilizar. Nos termos que constam no *index* estão: Lula, Jair Bolsonaro, PT, abuso, abuso sexual, Marielle Franco, Hidroxicloroquina, *Fake News*, Felipe Neto, etc.

Nos termos da reportagem do Congresso em foco: “Ou seja: nenhuma delas pode aparecer em uma página na qual seja exibido anúncio da Caixa. Nos meios publicitários, esse tipo de relação é chamada de “blocklist” (do inglês lista de bloqueio). É um expediente usado por vários anunciantes para evitar que sua marca seja associada a determinados temas, tais como pornografia, acidentes graves, violência ou terrorismo. O que profissionais da área não estão acostumados a ver é um *index* tão abrangente”.

Em suma, as agências publicitárias que atendem a Caixa Econômica também foram instruídas a punir os veículos que desrespeitam a regra abatendo valores a pagar, suspendendo a campanha publicitária ou aplicando outras sanções,

¹ Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/pedro-guimaraes-foi-denunciado-por-assedio-apos-seis-meses-no-cargo>. Acessado em: 01 de agosto de 2022.

² Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/caixa-usa-publicidade-para-censurar-midia/>. Acessado em: 01 de agosto de 2022.



não especificadas pelas agências. O veículo que descumprir a regra está sujeito a punições, como, por exemplo, abatimento no valor a receber, suspensão da campanha publicitária ou outras sanções não especificadas pelas agências de publicidade contratadas³.

A vice-presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), Regina Pimenta, ressaltou o caráter autoritário da prática seguida pelo governo: “Quando a Caixa Econômica Federal define que vai debitar do investimento publicitário contratado junto ao veículo valores correspondentes a matérias que citem expressões ‘proibidas’, pratica censura, o que é inaceitável em regimes democráticos”.

A Caixa Econômica Federal é uma empresa pública que deve servir aos interesses do povo brasileiro. É um órgão de estado, não é órgão de governo. Não deve servir, portanto, aos interesses dos aliados do Presidente da República. É inadmissível que um órgão como a Caixa Econômica sirva para praticar censura e perseguir veículos de imprensa.

É importantíssimo que o *parquet* se debruce sobre o caso tratado em tela, para averiguar se houve improbidade administrativa no caso e abusos como a prática de censura, na contramão dos ditames constitucionais.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/censura-na-cef-repercute-nas-redes-com-o-nome-de-ai-5-da-caixa/>. Acessado em: 01 de agosto de 2022.



IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Ainda na Carta Magna, em seu art. 220, resta evidente que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Como é possível entender a partir da leitura do texto constitucional, o *index* proposto pela Caixa Econômica Federal é algo vedado pela Carta Magna.

Não obstante, em razão dos fatos ora narrados, também há uma evidente violação dos princípios constitucionais dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Trata-se, a toda evidência, de evidente abuso do poder e desvio de finalidade manifestado pelos fatos narrados, na medida em que acaba por atuar contrariamente ao interesse público, ferindo especialmente à probidade administrativa, conceito inerente à democracia.

O princípio da impessoalidade proíbe que o ato praticado pela Administração Pública tenha qualquer sentido de individualismo, perseguição ou censura. O ato ora narrado vem a ferir o interesse público ao não respeitar,



especialmente, os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, numa ação com notório desvio de finalidade e abuso de poder.

O jurista Marçal Justen Filho define o princípio da impessoalidade da seguinte maneira:

o princípio da impessoalidade implica, para a Administração Pública, o dever de agir segundo regras objetivas e controláveis racionalmente. Desta forma, acentua-se a funcionalidade do agir administrativo e concretiza-se o princípio da igualdade.

No tocante ao princípio da moralidade, temos que a ideia de moralidade administrativa introduz um conceito de boa administração. Nesse sentido, voto do Ministro Celso de Mello:

(...) O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. (Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº. 24458 – DF, Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 18.2.2003. Diário da Justiça da União, 21.2.2003).

Conforme doutrina e jurisprudência consolidada, que tais princípios têm força normativa e devem ser seguidos em todos os âmbitos da administração pública. A violação de tais dispositivos configura o enquadramento na Lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992).

A postura ora narrada pode se enquadrar na lei de improbidade administrativa, conforme se observa:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.(...)



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Pelo exposto, requiro o recebimento desta Representação e seu devido processamento, para que, ao final, sejam apuradas as notícias aqui relatadas e apresentadas as medidas cabíveis.

Em suma, tais dispositivos legais trazem robusta sinalização que o ordenamento jurídico pátrio vem sendo ferido pelo Representado e os demais responsáveis.

3. PEDIDOS

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é função essencial à justiça, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

É papel do Ministério Público investigar e representar os interesses indisponíveis da população. Assim, requeremos o que segue:

- 1) O acolhimento da presente denúncia, com instauração de procedimento investigação, com vistas a apurar todas as circunstâncias dos fatos aqui noticiados, e a consequente apuração de eventuais responsabilidades e a punição dos responsáveis, visando o cumprimento da lei e resguardo dos direitos constitucionais atinentes;



- 2) Verificadas as ilegalidades no descumprimento dos ditames legais/constitucionais, que sejam tomadas as providências administrativas, civis ou penais cabíveis, visando ao cumprimento da lei e resguardo dos direitos constitucionais atinentes, em desfavor da Presidente da Caixa Econômica Federal, a **SRA. DANIELLA MARQUES**, e demais envolvidos na Representação supracitada.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília, 01 de agosto de 2022

ALENCAR SANTANA BRAGA
LÍDER DA MINORIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PT/SP)